

Processo no.

10680.010750/2002-10

Recurso nº.

143.278

Matéria

IRF - Ano(s): 1990

Recorrente

VIAÇÃO NOVA SUÍCA LTDA.

Recorrida

4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG

Sessão de

11 DF AGOSTO DE 2005

Acórdão nº.

106-14.871

ILL -DECADÊNCIA – SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - TERMO INICIAL - No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL deve ser a data da publicação da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.1997, da Secretaria da Receita

Federal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO NOVA SUÍÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBĂMAR BARROS PENHA

PRESIDENTE

RELATORA

FORMALIZADO EM:

19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEXTA CÂMARA

Processo nº

: 10680.010750/2002-10

Acórdão nº

: 106-14.871

Recurso nº

: 143.278

Recorrente

: VIAÇÃO NOVA SUÍÇA LTDA.

## RELATÓRIO

Viação Nova Suíça Ltda. formulou pedido de compensação de créditos decorrentes do ILL recolhido nos termos do disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88. Fundamentou seu pedido nos termos da Instrução Normativa nº 63, de 24 de Julho de 1997, a qual reconheceu a inexigibilidade do referido imposto nos casos lá especificados.

O pedido foi indeferido ao argumento de que a Requerente não se enquadrava na hipótese da mencionada IN, uma vez que seu contrato social previa que a distribuição ou não do lucro do exercício dependeria de deliberação dos sócios; e ainda porque o pedido de restituição fora protocolado mais de cinco anos após o recolhimento indevido, o que implicaria na decadência do direito à tal restituição.

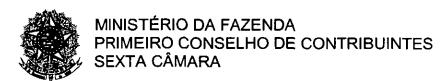
A Requerente apresentou, então, manifestação de inconformidade, através da qual afirma que não foi efetuada a distribuição dos lucros no ano de 1990, o que poderia ser comprovado através da Declaração de Rendimentos da Sociedade. Quanto à decadência, alega que o prazo de cinco anos só deveria ter início após a publicação da IN SRF nº 63, de 25.07.1997 – e findaria em 24.07.2002.

A DRJ negou o pedido da contribuinte, sob os argumento de que o direito ao crédito pleiteado estaria extinto pela prescrição, razão pela qual não caberia o julgamento das razões de mérito.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, em preliminar, repetindo a tese de o prazo decadencial para pleitear o crédito relativo ao ILL

A.

P



: 10680.010750/2002-10

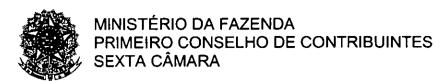
Acórdão nº

: 106-14.871

deveria ter início após a publicação da citada IN/SRF nº 63/1997, e, no mérito, requerendo o provimento do seu recurso.

É o Relatório.





: 10680.010750/2002-10

Acórdão nº

: 106-14.871

## VOTO

## Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo à análise de mérito.

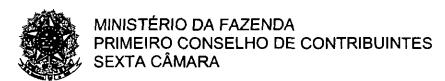
Em preliminar, trata-se de apurar se o direito da Recorrente já foi, ou não, extinto pelo prazo decadencial.

De fato, o CTN prevê em seu art. 168, inc. I, que o prazo para restituição do indébito tributário extingue-se após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, que no caso vertente, se daria com a retenção e recolhimento do imposto (CTN, art. 156, inc. I).

Entretanto, em face da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis, entendo que o contribuinte esteja sempre obrigado a cumpri-las até que este eventual vício seja reconhecido – quer por provocação do contribuinte, através da propositura de ação própria, quer pela manifestação dos Tribunais Superiores acerca da existência deste vício.

No caso em exame, o STF declarou a inconstitucionalidade de imposto já recolhido pela Recorrente (e previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88), tendo o Senado Federal imediatamente determinado a suspensão da execução da norma legal que a obrigava àquele recolhimento.





10680.010750/2002-10

Acórdão nº

106-14,871

Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 63, de 25 de Julho de 1997, a qual assim dispunha:

Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

Diante de tal situação, entendo que o prazo previsto no art. 168 só poderá ser contado a partir da edição da mencionada Resolução, momento em que a Recorrente teve ciência deste direito.

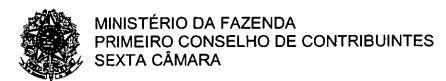
Decorre daí que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN teria início em 25 de Julho de 1997, razão pela qual o pedido de compensação formulado em 11 de Julho de 2002 é tempestivo e merece ser analisado pela autoridade competente.

Esta matéria já foi exaustivamente apreciada por este Primeiro Conselho, como se vê do seguinte acórdão, cujo relator foi o Conselheiro Leonardo Mussi da Silva (ac. nº 102-44886):

IRF - ILL - RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL INOCORRÊNCIA - A Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu a questão em comento, definindo que 'em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão partes reconhece proferida inter em processo aue inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato







: 10680.010750/2002-10

Acórdão nº

: 106-14.871

administrativo que reconhece caráter indevido de exação

tributária. (Acórdão CSRF/01-03.239)

(sem grifos no original)

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de afastar a decadência alegada e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Agosto de 2005.